



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720854/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.407 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍCIO ANTÔNIO DUARTE PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal *juris tantum* os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 16/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 351 lavrado em 09/12/2010, exige-se do contribuinte - MAURÍCIO ANTÔNIO DUARTE PORTO - o montante de R\$ 2.186.664,99 a título de imposto sobre a renda da pessoa física, R\$ 905.596,36 de juros de mora e R\$ 1.639.998,73 de multa de ofício, referente aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, exercício 2006, 2007 e 2008 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 360 descreve:

- O Contribuinte foi intimado em 22/04/2009 a apresentar os extratos bancários. Em 11/05/2009, o Contribuinte informa que não dispõe dos extratos bancários para apresentar à fiscalização.
- Diante da recusa do Contribuinte em apresentar os extratos bancários de sua movimentação financeira, foi solicitado ao Delegado da Receita Federal em Brasília a expedição de RMF – Requisição de Movimentação Financeira - ao Banco do Brasil e Banco Itaú S.A.
- Em 05/03/2010, o Contribuinte foi intimado para comparecimento à delegacia fazendária, no sentido de prestar informações sobre a elevada movimentação financeira. Em 15/03/2010, o Contribuinte compareceu à Divisão de Fiscalização onde prestou as seguintes informações:
 - Que o imóvel onde reside está em nome de Fernanda Brandão Cunha.
 - É separado judicialmente (de Fernanda Brandão Cunha).
 - Que exerceu atividade de compra e venda de artesanato.
 - Que confirma a abertura de conta no Banco do Brasil S.A.
 - Que constituiu como seu procurador o Sr. Dalvo Ramos da Silva.
 - Que o procurador é seu funcionário (motorista).
 - Que os depósitos em sua conta eram efetuados por outras pessoas.
 - Que a origem dos depósitos era a compra e venda de artesanato.
 - Que não tinha o montante dos recursos depositados nos anos sob fiscalização.
 - Que não comprou bens neste período.

Tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte não foram comprovados, a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 15/12/2010 (AR Postal fls. 408). Realizou a postagem de Impugnação, de fls. 413, tempestiva, em 10/01/2011, na qual expõe, que:

- Toda a movimentação financeira na conta do Banco do Brasil foi em função de uma comercialização informal de compra e venda de produtos de artesanato. Pela natureza do negócio, não havia como formalizar as operações e como já demonstrado, essa

atividade era acompanhada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. E por esses dados mostra o quanto a comercialização era pequena em relação à movimentação em todo o Brasil.

- Afirma ainda, que a referida atividade não gerou lucro, o que impossibilitaria o recolhimento de impostos.

A 3ª Turma da DRJ/BSB por intermédio do Acórdão 03-47.335 de 29/02/2012, às fls. 417, manteve o lançamento nos seguintes termos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 19/03/2012 pelo AR de fls. 442, vindo a apresentar Recurso Voluntário de fls.435 em 27/03/2012, aduzindo o que se segue:

- O acórdão recorrido não levou em consideração argumentação apresentada pelo Contribuinte. Argumenta que realizou no período questionado comércio de compra e venda de artesanato, um comércio informal (atividade tipicamente informal e que é de conhecimento de todos). Conforme documentos em anexo, dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior demonstra que esta atividade informal tem hoje mais de oito milhões de pessoas.
- Não houve omissão de rendimentos, pois comprava as mercadorias a prazo e vendia contra apresentação. O capital era de terceiro e não próprio.
- Afirma ainda, que a referida atividade não gerou lucro, pois em determinados casos entregava a mercadoria não recebia o devido pagamento, bem como, às vezes, recebia o pagamento em cheque e alguns voltavam sem fundos.

Pela Resolução nº 2202-000.549 de 15/10/2013, às fls. 448, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF decidiu sobrestar o presente processo administrativo tributário, com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no STF através do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do CPC, combinado com art. 323, §1º, do Regimento Interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente a Portaria/MF nº 545/13 revogou os dispositivos do Regimento Interno do CARF que determinavam o sobrestamento dos autos, nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito, eis que a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pende sobre o Contribuinte autuação por omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal dispositivo legal estabelece uma presunção de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários) desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Assim as alegações do Contribuinte de que: **(i)** exercia de maneira informal a atividade de compra e venda de artesanato; **(ii)** não galgou acréscimo patrimonial, pois a atividade incorreu em prejuízo e **(iii)** o capital era de terceiro, sem respaldo em documentação comprobatória, não têm o condão de afastar a presunção que corre contra o mesmo, não elidindo, por consequência, o poder e o dever da Autoridade Fiscal de considerar os valores depositados em conta bancária como receita, efetuando o lançamento do IRPF. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente seguir a legislação.

Acrescente-se ainda, ao argumento de ausência de acréscimo patrimonial, que a Autoridade Lançadora não está mais obrigada a comprovar o consumo da renda. Os depósitos injustificados por si só são considerados, por presunção, renda auferida. Este entendimento já encontra-se pacificado através do enunciado nº 26 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ademais, como bem destacou o acórdão *aquo* a atividade de compra e venda, certamente, pressupõe a ocorrência de pagamentos e recebimentos de valores, ou em espécie, ou em cheques, ou em transferências bancárias etc., bem como a emissão de recibos, ou qualquer outra documentação necessária à formalização das supostas compras e vendas entre as partes (comprador e vendedor), mesmo mínima, como anotações dos pedidos, referência entre o bem o respectivo comprador, e entre o bem e o fornecedor, documentação não fornecida pelo recorrente, nem mesmo esparsa.

Além disso, é deveras peculiar a argumentação quando menciona um “informal” negócio e, nas próprias palavras do Contribuinte, “de pequena movimentação”, mas que faz transitar valores da ordem de R\$ 3.480.521,54, em 2005; R\$ 3.481.503,07, em 2006 e R\$ 1.012.402,00 em 2007 em suas contas bancárias.

Neste diapasão, o Contribuinte não produziu prova sobre os fatos acima descritos, não vindo a atender os requisitos legais para afastar o lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia